



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

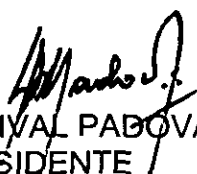
Processo nº. : 10680.004583/2003-41
Recurso nº. : 139.440
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : PRINT FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.162

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINT FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIYA PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004583/2003-41
Acórdão nº. : 108-08.162
Recurso nº. : 139.440
Recorrente : PRINT FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

PRINT FORMULÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.01/05 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 33.744,41.

Revisão sumária da DIPJ/1998 apurou compensação a maior de prejuízos fiscais em dezembro de 1997, enquadramento legal no artigo 15 da Lei 9065/95.

Impugnação apresentada às fls 31/38, em breve síntese, argüiu a preliminar de decadência. Discorreu sobre a modalidade do lançamento, por homologação, para concluir que o mesmo não mais prosperaria, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Quanto ao mérito, invocou a postergação do pagamento do imposto devido. Assim, deveria o autuante ter lançado apenas multa e juros, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/1996, motivo suficiente para decretação da nulidade do procedimento.

Decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento, fls.45/51, julgou procedente o lançamento. Afastou a decadência invocando o entendimento da COSIT, expresso na SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA nº 16, de 05 de junho de 2003, segundo a qual existiriam duas possibilidades para o início da contagem da decadência no lançamento por homologação. **Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente**, seria observado o art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, a regência seria a regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo Código.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004583/2003-41
Acórdão nº. : 108-08.162

A análise da DIRPJ 1998 apresentada pela impugnante mostraria que não houvera recolhimentos mensais do imposto (fls. 10 a 21), com a sistemática de apuração "anual", implicando que o fato imponible ocorreria em 31/12/1997.

O termo inicial seria 01/01/1999, (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Por isto, o direito de constituição do crédito tributário se extinguiria em 31/12/2003. A ciência ocorreu em 16/04/2003, portanto, tempestivamente. Também não verificara nos autos, a subsunção do fato à norma, quanto à postergação. As decisões do Conselho de Contribuintes não vincularia o primeiro grau de jurisdição.

Recurso inserto às fls. 56/70 repete os argumentos da peça impugnatória reclamando da conclusão exarada na decisão recorrida. Reitera a impossibilidade de prosperar o feito. Seu procedimento se enquadraria na sistemática do lançamento "por homologação". A constituição do crédito se dera quando já instalada a decadência do direito de o fisco lançar, linha na qual expende alentados argumentos. Oferece jurisprudência administrativa e pede respeito ao comando normativo do parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN.

Quanto ao mérito invocou a postergação, pedindo observância aos preceitos do PN 02/1996. Reclamou da aplicação dos juros com taxa Selic e da multa, e, a persistir o lançamento, que os mesmos fossem reduzidos.

Arrolamento de bens conforme despacho de fl. 82.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004583/2003-41

Acórdão nº. : 108-08.162

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata os autos de lançamento para o imposto de renda das pessoas jurídicas, referente ao ano calendário de 1997, por compensação dos prejuízos fiscais sem observância dos limites contidos nos artigos 42 da Lei 8981/1995 da Lei 9065/1995.

O contribuinte, se referindo ao artigo 150, § 4º do CTN, argüiu a decadência, pois, a partir da vigência da Lei nº. 8.383, de 1991, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado e exigido mensalmente. Por isto deixou de ter características de fato gerador complexo, exigível, após transcorrido os 12 meses do período de referência. Incidindo sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, seu recolhimento antecipado, sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa. E diferentemente da Contribuição Social Sobre o Lucro que tem prazo decadencial específico regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, segue a regra do Código Tributário Nacional, assim determinado:

“Artigo 150 - “O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004583/2003-41
Acórdão nº. : 108-08.162

Parágrafo 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esta data como termo inicial de contagem do prazo decadencial é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A revisão na DIRPJ 1998 alterou o resultado no mês de dezembro de 1997. A ciência do contribuinte foi em 16 de abril de 2003, ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando já instalada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Nesta linha, vários são os julgados deste Conselho, onde a matéria é bem refletida nas ementas seguintes:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Com a fixação das bases mensais para apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social do ano calendário 1993, sem qualquer procedimento ou conhecimento prévio, enquadram-se no lançamento por homologação. Ac.108-06.755 de 08/11/2001 e 108-06294 de 09/11/2000.

IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - O imposto de renda pessoa jurídica, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98 procede a decadência argüida em relação ao período-base encerrado em 06/92, pois o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, expira após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Ac. 107-06.490, de 06/12/2001.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.004583/2003-41
Acórdão nº. : 108-08.162

Por todo exposto, prejudicados restam os demais argumentos expendidos nas razões de apelo. Concluo no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO